



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1444957 - SP (2019/0032624-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE VALDIR VIOL
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP230474
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JÚNIOR - SP084393
RENATO HABARA - SP222379
MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380
BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI E OUTRO(S) - SP234204
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP188008

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE TANTO DO DEVEDOR QUANTO DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza ao relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (**Corte Especial**, DJe 17/3/2016).

2. O óbice descrito na Súmula 7/STJ deve ser afastado quando, a exemplo do que desponta na hipótese, não se descortina a

necessidade de reexame do acervo fático-probatório, exigindo-se, tão somente, o enquadramento jurídico, ou seja, a consequência que o Direito atribui a fatos e provas que darão suporte (ou não) à condenação.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EResp 1.582.475/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "*A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*".

4. Tal orientação embasa o direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o do devedor de satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas sobre a fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial bem como à preservação de sua dignidade e de seus dependentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1444957 - SP (2019/0032624-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE VALDIR VIOL
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP230474
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JÚNIOR - SP084393
RENATO HABARA - SP222379
MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380
BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI E OUTRO(S) - SP234204
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP188008

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE TANTO DO DEVEDOR QUANTO DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza ao relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (**Corte Especial**, DJe 17/3/2016).

2. O óbice descrito na Súmula 7/STJ deve ser afastado quando, a exemplo do que desponta na hipótese, não se descortina a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, exigindo-se,

tão somente, o enquadramento jurídico, ou seja, a consequência que o Direito atribui a fatos e provas que darão suporte (ou não) à condenação.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EREsp 1.582.475/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"*.

4. Tal orientação embasa o direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o do devedor de satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas sobre a fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial bem como à preservação de sua dignidade e de seus dependentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **José Valdir Viol** contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da Fundação CASA - SP, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja aplicado o entendimento desta Corte no sentido de que é possível mitigar a impenhorabilidade de verba salarial, autorizando-se sua penhora parcial, desde que seja preservado valor capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, ao argumento de que o precedente repetitivo somente pode ser afastado pelo Colegiado.

Também defende que o recurso especial não poderia ser conhecido, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF bem como pela falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Neste ponto, afirma que, apenas por meio da análise da prova dos autos, é possível constatar a natureza salarial dos valores na conta-corrente da parte ora agravante, assim como afirma que o Tribunal *a quo* *"não se baseou exclusivamente na impenhorabilidade do salário para autorizar o desbloqueio das contas"*

bancários de JOSE e não permitir a sua penhora, mas também justificou sua decisão com base no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 833, inciso X e § 2º do Código de Processo Civil", fundamentos estes não atacados pelas razões recursais.

Por fim, aduz que não é possível relativizar a impenhorabilidade de verbas salariais e que a situação dos autos não se enquadra à dos julgados trazidos pelo *decisum* monocrático, na medida em que a penhora do valor bloqueado ensejará violação à dignidade da parte ora agravante.

Impugnação da agravada às fls. 371/382.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como antes explicitado, o presente agravo interno volta-se contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fundação Casa SP, com base na consolidada jurisprudência da Corte Especial no sentido da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta sobre as referidas verbas, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

Passa-se a examinar os óbices suscitados, que impossibilitariam o conhecimento do nobre apelo.

De início, convém ressaltar que a apreciação do feito, por decisão monocrática, não afronta o disposto no art. 932, IV, do CPC/2015, uma vez que o *decisum* agravado se amparou em julgados proferidos pela Corte Especial em momento posterior ao julgado repetitivo, precedentes estes aptos a autorizar o Relator, em pronunciamento singular e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, conforme redação da Súmula 568/STJ.

Em contrarrazões, a parte agravante aduziu a deficiência na fundamentação do recurso especial (situação que atrairia a Súmula 284/STF), a ausência de prequestionamento da questão federal contida no art. 805 do CPC e a necessidade de revolvimento de fatos e provas para a solução do caso.

Assim, a afirmativa de que o recurso especial não poderia ser conhecido, ante a incidência da Súmula 283/STF, ora sustentada pela parte agravante, não constou das contrarrazões ao apelo raro (fls. 262/273), nem da contraminuta ao agravo em recurso especial (310/319). Tal argumento nem sequer merece ser conhecido pelo órgão julgador,

por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito.

Nessa mesma linha, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.046.376-DF. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376-DF, pacificou a orientação de que é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico.

2. Nesta oportunidade, a agravante afirma que não se aplica, à hipótese, o entendimento acima mencionado, tendo em vista que a ilegalidade do ato coator está consubstanciada não apenas no aspecto formal, mas também no material, na medida em que houve o pagamento de todas as parcelas do programa de recuperação fiscal, o que impossibilita a sua exclusão do REFIS.

3. Os argumentos ora postos não foram tratados pelo Tribunal de Origem, nem tampouco suscitados nas contrarrazões do recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser apreciada neste momento processual.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.244.681/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 14/2/2012.)

De outro lado, em contrarrazões, a parte agravante aduziu a deficiência na fundamentação do recurso especial (situação que atrairia a Súmula 284/STF), a ausência de prequestionamento da questão federal contida no art. 805 do CPC e a necessidade de revolvimento de fatos e provas para a solução do caso.

No entanto, não se vislumbram os defeitos indicados.

O nobre apelo, fundado em afronta aos arts. 4º, 5º, 6º do CPC e 884 do CC, foi capaz de indicar com clareza como teria se dado a violação à norma federal, trazendo questão já apreciada na instância ordinária, o que denota a higidez do recurso e o prequestionamento da matéria.

É necessário ressaltar, ainda, que o debate posto diante desta Corte é de cunho eminentemente jurídico, tratando-se apenas de definir se é possível a penhora parcial de valores oriundos dos salários e proventos do executado, ou se tal quantia não pode ser penhorada em hipótese alguma.

Nesse contexto, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, até mesmo porque o *decisum* ora atacado não afirmou que os valores existentes em conta-corrente, no caso concreto, deveriam ser penhorados.

O que se decidiu, em verdade, foi que a premissa jurídica adotada pela Corte de origem, qual seja, a impossibilidade da penhora em todos os casos, restaria

equivocada, razão pela qual a situação fática posta nos autos deveria ser novamente apreciada, agora sob a ótica do entendimento do STJ. É relevante ler a parte dispositiva da decisão ora agravada (fl. 349):

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo. para conhecer e prover o recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, observando o entendimento do STJ acima explicitado.

Com efeito, o juízo que se impôs restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui a fatos e provas que darão suporte (ou não) à condenação. Por essa razão, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REPOSICIONAMENTO REALIZADO PELAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora tenha consignado que o título executivo autoriza a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/1993 e 8.627/1993, negou provimento à Apelação da União, mantendo a sentença que afastou a referida compensação.

2. Não incide a Súmula 7/STJ, pois a recorrente não pretendeu alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, mas sim discutir error in iudicando em relação ao juízo de valor do órgão colegiado.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 937.770/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Por fim, quanto ao cerne da controvérsia, relativa à possibilidade de recair penhora sobre valores oriundos de proventos, salários e vencimentos, nota-se que a Corte Especial do STJ, em recente julgado, entendeu pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta sobre as referidas verbas, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental.

A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)

No mesmo sentido, os **EResp 1.518.169/DF**, também julgados pela Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017.

Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(EResp 1.518.169/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 27/2/2019)

Ainda sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015).

2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

3. [...]

4. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(REsp 1.730.317/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 11/3/2019)

Trata-se de orientação que tem por escopo o direito das partes a receber tratamento processual isonômico, de modo a respeitar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Conclui-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas sobre a fração do patrimônio pecuniário do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à de sua dignidade e de seus dependentes, o que deveria ter sido levado em consideração pelo órgão julgador ao avaliar a possibilidade da penhora.

Desse modo, inatacável a decisão monocrática, uma vez que o TJSP entendeu que os valores em conta seriam, necessariamente, impenhoráveis tão somente pelo fato de derivarem de salários, proventos e vencimentos, sem analisar a questão com base na atual jurisprudência do STJ.

De se destacar, ademais, que a insurgência da parte, no sentido de que o bloqueio dos referidos valores ensejará violação à dignidade do devedor, é questão que ainda será decidida pela Corte de origem. Tal como já destacado no presente voto, o *decisum* agravado não determinou a realização de penhora ou de bloqueio, mas, tão somente, remeteu os autos à origem para que a Corte, avaliando fatos e provas com base no entendimento do STJ, decida se a constrição é, ou não, cabível no caso.

Nesse contexto, eventual irresignação da parte quanto à efetivação do bloqueio dos valores deverá ser feita oportunamente, quando (e se) o TJSP rejudgar a questão em sentido desfavorável ao ora agravante.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.444.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0032624-0

Número de Origem:

053.09.043617-5 21912526820178260000 2437/2009 24372009 43617/2009 436172009 53090436175

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
FUNDAÇÃO CASA - SP

ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP188008

AGRAVADO : JOSE VALDIR VIOL

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP230474

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JÚNIOR - SP084393

RENATO HABARA - SP222379

MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI E OUTRO(S) - SP234204

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VALDIR VIOL

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP230474

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JÚNIOR - SP084393

RENATO HABARA - SP222379

MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380

BRUNO HACHEBE SCHIAVONI GUARNIERI E OUTRO(S) - SP234204

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
FUNDAÇÃO CASA - SP

ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP188008

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023